



## **PROCURADORIA GERAL PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL: 270/2020.

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: “ALTERA a Lei n.º 2.428, de 7 de maio de 2019, e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2<sup>a</sup> CCJR.

### **PARECER**

**PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI  
N.º 2.428, DE 7 DE MAIO DE 2019 QUE  
DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA  
ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO  
MUNICIPAL DE MOBILIDADE  
URBANA – ADEQUAÇÃO DA LEI AO  
SISTEMA ESTADUAL DE TRÂNSITO  
– COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO  
EXECUTIVO PARA ESTRUTURAR E  
CRIAR ATRIBUIÇÕES EM SEUS  
ÓRGÃOS – CONSTITUCIONALIDADE  
(ART. 14 E ART. 59, E INCISO IV, DA  
LOMAN, E ART. 2º, DA CF).**

Senhor Procurador-Geral,

### **1 – RELATÓRIO.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que “ALTERA a Lei n.º 2.428, de 7 de maio de 2019, e dá outras providências. \* DISPÕE sobre a estrutura



organizacional do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU) e dá outras providências”.

Deliberado em 24 de agosto de 2020.

Encaminhado e distribuído para parecer em 24 de agosto de 2020.

É o relatório.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, atende a um parecer do CETRAN/AM (órgão estadual de trânsito) para que se faça uma adequação da lei:

“A alteração da lei supramencionada é necessária para suprir uma exigência do CETRAN/AM, órgão estadual de trânsito. O CETRAN emitiu o Parecer n.º 010/2020 onde aponta uma desconformidade na Lei nº2.428/19, visto que não foi utilizada a expressão “cria”. O referido órgão entendeu que no texto legal não houve a sua constituição efetiva, mas somente a estrutura organizacional. O mesmo ocorre com a JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações - que é o Órgão Colegiado de deliberação superior, componente do Sistema Nacional de Trânsito, vinculada, mas não subordinada ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, tendo por finalidade o julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas aos usuários do Trânsito do Município de Manaus.”

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:



Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Veja-se o art. 59, e inciso IV, da LOMAN, que assim dispõe:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem:

(...);

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Conforme se observa da proposta, o Executivo solicita mudança na lei para que esta fique seja bem específica quanto a criação do IMMU e do JARI.

Portanto, a proposta se amolda aos dispositivos acima transcritos, vez que trata da estruturação de órgãos da Administração, razão pela qual pode seguir o trâmite normal para discussão do mérito.

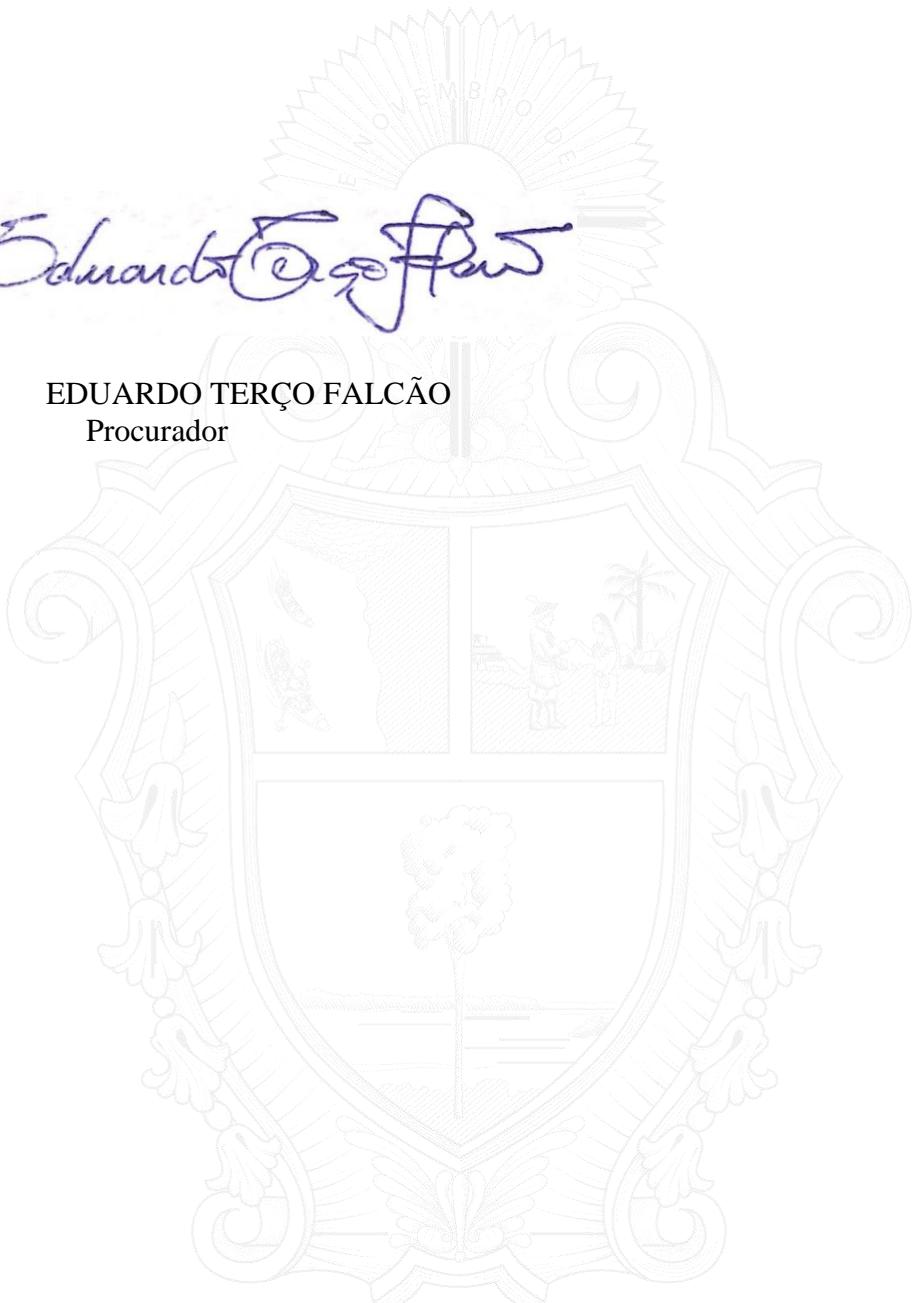
### 3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto está conforme o art. 14 e art. 59, e inciso IV, da LOMAN, e art. 2º, da CF.



É o parecer.

Manaus, 25 de agosto de 2020.



*Eduardo Terço Falcão*

EDUARDO TERÇO FALCÃO  
Procurador